



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 902-70.2012.6.02.0000, Classe 16

ACÓRDÃO Nº 8.792
(31.07.2012)

HABEAS CORPUS Nº 902-70.2012.6.02.0000, CLASSE 16.
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.
PACIENTE: CAUBI MONTEIRO DA SILVA.
IMPETRADO: PROMOTOR ELEITORAL DA 2ª ZONA.
RELATOR: DES. ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Ementa.

HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA DE SANÇÕES COM NATUREZA DIVERSA DA CRIMINAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, DA FRAGMENTARIEDADE E DA LEGALIDADE ESTRITA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PERSECUTÓRIO PENAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

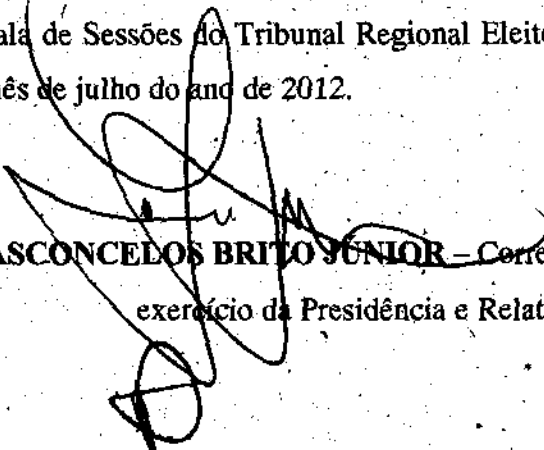
1. O *habeas corpus* é admitido contra qualquer ato atentatório à liberdade de locomoção, inclusive com ameaça potencial.
2. *In casu*, o ato ora atacado caracteriza atividade persecutória que tem por objeto imputar ao paciente a prática do crime de desobediência previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, uma vez que o mesmo está sendo constrangido a se pronunciar sobre proposta de transação penal, que, caso recusada, resultará no oferecimento da peça acusatória. Portanto, perfeitamente cabível o remédio constitucional.
3. O fato do paciente não ter entregue a sua prestação de contas é atípico, em conformidade com o entendimento adotado pelos Tribunais Eleitorais.
4. A sanção já existente, que é a falta de emissão de certidão de quitação eleitoral, mostra-se suficiente para coibir a desídia praticada pelo paciente.
5. Só caberia a cumulação da sanção penal por desobediência se a norma eleitoral expressamente admitisse tal possibilidade, em respeito ao princípio da legalidade estrita. Assim, não se pode ampliar a aplicação do tipo previsto no art. 347 do Código Eleitoral para o caso ora em análise.
6. Da análise dos autos, conclui-se que é forçoso o trancamento do processo que objetiva a persecução penal movida contra o paciente, tendo em vista a ausência de justa causa, em face da atipicidade da conduta por ele praticada.
7. Ordem de *habeas corpus* concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 902-70.2012.6.02.0000, Classe 16

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à *unanimidade de votos*, em conceder a ordem para trancamento da ação movida contra o paciente, arquivando-se a Petição nº 28-79.2012.6.02.0002, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 31 dias do mês de julho do ano de 2012.


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR – Corregedor Regional Eleitoral no exercício da Presidência e Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 902-70.2012.6.02.0000, Classe 16

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de CAUBI MONTEIRO DA SILVA, contra ato do Excelentíssimo Sr. Promotor Eleitoral da 2ª Zona, com sede em Maceió/AL, que propôs transação penal nos autos da Petição nº 28-79.2012.6.02.0002 em face do paciente, pela suposta prática do delito de desobediência, por ter o paciente deixado de prestar contas nas eleições de 2010, quando se candidatou ao cargo de Deputado Federal, embora devidamente instado pelo Exmo. Sr. Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Aduz que a referida ação penal foi motivada pela não apresentação da prestação de contas eleitorais do paciente e que seu fundamento legal seria o artigo 347 do Código Eleitoral. Entretanto, segundo a impetrante, tal omissão não poderia ser considerada um ilícito penal, ante a total falta de previsão legal, razão pela qual sustenta a atipicidade da conduta do paciente.

Por fim, alega que o ato praticado pelo Exmo. Sr. Promotor Eleitoral da 2ª Zona é abusivo, pois está impingindo ao paciente constrangimento ilegal, uma vez que a sua liberdade estaria sendo ameaçada por um fato atípico. Pleiteou a concessão de liminar da ordem de *habeas corpus* para suspender o curso da ação penal, determinando-se o cancelamento de audiência que havia sido designada para o dia 20/06/2012.

As fls. 19/21, concedi a liminar requerida, pois reconheci a ausência de justa causa para a persecução penal, tendo em vista a atipicidade da conduta praticada pelo paciente, determinando a suspensão do curso da ação nº 28-79.2012.6.02.0002, que tramita no juízo eleitoral da 2ª Zona.

A Promotora Eleitoral da 2ª Zona, autoridade apontada como coatora, prestou as informações às fls. 26/29, alegando a existência de fato típico amplamente configurado, uma vez que o paciente, apesar de notificado pelo Exmo. Desembargador-Presidente deste Tribunal, não apresentou a sua prestação de contas no prazo estabelecido.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer afirmando que o trancamento da ação conforme requerido seria impossível, pois não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 902-70.2012.6.02.0000, Classe 16

haveria ação penal em curso, mas apenas investigação, uma vez que o processo ainda estaria em fase anterior à denúncia. Sustentou não ser hipótese de cabimento de *habeas corpus*. Asseverou que a não apresentação de prestação de contas caracterizaria o crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral, não havendo atipicidade manifesta da conduta do paciente, requerendo a denegação da ordem requerida, revogando-se a liminar concedida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 902-70.2012.6.02.0000, Classe.16

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de CAUBI MONTEIRO DA SILVA, contra ato do Excelentíssimo Sr. Promotor Eleitoral da 2ª Zona, com sede em Maceió/AL, que propôs transação penal nos autos da Petição nº 28-79.2012.6.02.0002 em face do paciente, pela suposta prática do delito de desobediência, por ter o paciente deixado de prestar contas nas eleições de 2010, quando se candidatou ao cargo de Deputado Federal, embora devidamente instado pelo Exmo. Sr. Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Em sua manifestação de fls. 31/35, o eminente Procurador Regional Eleitoral defende que o trancamento da ação conforme requerido seria impossível, pois não haveria ação penal em curso, mas apenas investigação, uma vez que o processo ainda estaria em fase anterior à denúncia, não havendo hipótese de cabimento de *habeas corpus*.

Além disso, sua Excelência assevera que a não apresentação de prestação de contas caracterizaria o crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral, principalmente pelo fato do paciente ter sido notificado pelo Exmo. Sr. Desembargador-Presidente deste Tribunal para, no prazo de setenta e duas horas, apresentar sua prestação de contas, sob pena de aplicação do dispositivo legal acima referido, conforme comprova o documento de fls. 11, incidindo na hipótese o previsto no art. 26, § 4º, da Resolução TSE nº 23.217/2010, que assim dispõe:

Art. 26. As contas de candidatos, inclusive a vice e a suplentes, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas ao Tribunal Eleitoral competente até 2 de novembro de 2010 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§ 4º. Findo o prazo a que se refere o *caput* e o § 1º deste artigo, sem a prestação de contas, no prazo máximo de 10 dias, o relator notificará candidatos, comitês financeiros e partidos políticos da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas. (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 902-70.2012.6.02.0000, Classe 16

Assim, o ilustre representante do *Parquet* conclui que, tendo em vista que o próprio Tribunal Superior Eleitoral afirmou em sua resolução a possibilidade de o candidato praticar o crime do art. 347 do Código Eleitoral caso não preste suas contas, a conduta praticada pelo paciente não seria claramente atípica, razão pela qual requer a denegação da ordem requerida, revogando-se a liminar concedida.

Com a devida vênia, ousou discordar da tese defendida pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral. Explico.

Do cabimento do *habeas corpus*.

O primeiro ponto a ser discutido é quanto ao cabimento ou não do *habeas corpus* no presente caso.

Fundamento meu entendimento com os ensinamentos do grande doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, Doutor em Direito Processual Penal, Procurador Regional da República, que afirma em sua obra¹:

O *habeas corpus* dirige-se contra ato atentatório da liberdade de locomoção. Para que se configure um ato atentatório ao direito de locomoção não é necessário que haja uma ordem de prisão determinada por autoridade judiciária ou que o seu titular (do direito) já se encontre preso. Será objeto do *writ* tanto a ameaça real, concretizada, como a ameaça potencial.

Por ameaça potencial estamos nos referindo ao simples início de qualquer atividade persecutória que tenha por objeto a apuração de fato imputado ou imputável à pessoa individualizada. Nesse sentido, **a simples instauração de inquérito ou de procedimento investigatório será suficiente para configurar situação de ameaça potencial à liberdade de locomoção,** quando dirigida a fato certo e a pessoa previamente determinada, e **desde que, para a conduta, seja prevista imposição de pena privativa da liberdade.** (Grifei).

Assim, conforme muito bem esclarecido pelo Professor Eugênio Pacelli o *habeas corpus* é admitido contra qualquer ato atentatório à liberdade de locomoção, inclusive com ameaça potencial, como é o caso presente, eis que o ato ora atacado caracteriza atividade persecutória que tem por objeto imputar ao paciente a prática do crime

¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 15 ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 923.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 902-70.2012.6.02.0000, Classe 16

de desobediência, previsto no artigo 347 do Código Eleitoral. Ainda que o Ministério Público não tenha oferecido a denúncia, o fato é que, em face da Petição nº 28-79.2012.6.02.0002, o paciente está sendo constrangido a se pronunciar sobre proposta de transação penal, que, caso recusada, resultará no oferecimento da peça acusatória.

Segundo está disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Além disso, nos termos dos artigos 647 e 648, do Código de Processo Penal, cabe o *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Nos termos do artigo 648 do CPP, a coação será considerada ilegal quando: a) não houver justa causa; b) alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; c) quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; d) houver cessado o motivo que autorizou a coação; e) não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; f) o processo for manifestamente nulo; e g) extinta a punibilidade.

No presente caso, a impetrante requer o trancamento da “Ação Penal” nº 28-79.2012.6.02.0002, alegando que o ato praticado pelo Exmo. Sr. Promotor Eleitoral da 2ª Zona é abusivo, pois está impingindo ao paciente constrangimento ilegal, uma vez que a sua liberdade estaria sendo ameaçada por um fato atípico.

Importante destacar que para a conduta imputada ao paciente está prevista a imposição de pena privativa de liberdade. Senão vejamos:

Código Eleitoral:

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução;

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 10 (dez) a 20 (vinte) dias-multa. (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 902-70.2012.6.02.0000, Classe 16

O trancamento da ação que busca a persecução penal através do *habeas corpus*, como requerido pela impetrante, é medida excepcional, que só pode ocorrer quando, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, surgem dos autos, incólume de dúvidas, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a ausência de mínimos indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ou a inépcia da denúncia por inobservância dos seus requisitos formais.

Portanto, perfeitamente cabível o remédio constitucional, eis que o ato praticado pelo Exmo. Sr. Promotor Eleitoral da 2ª Zona é atentatório à liberdade de locomoção do paciente, pois está sendo constrangido a se pronunciar sobre proposta de transação penal, que, caso recusada, resultará no oferecimento da peça acusatória, objetivando a investigação de conduta para a qual está prevista a imposição de pena privativa da liberdade.

Da atipicidade da conduta praticada pelo paciente.

Já o segundo ponto a ser discutido é quanto a tipicidade ou não da conduta praticada pelo paciente.

Neste ponto, fundamento meu posicionamento nas lições do renomado doutrinador, Livre-docente em Direito Penal, Doutor e Mestre em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, Professor Guilherme de Souza Nucci, que, sobre o princípio da intervenção mínima, afirma em sua obra²:

Significa que o direito penal não deve intervir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes.

Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores traumas. O direito penal é considerado a *ultima ratio*, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra

² NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. 7 ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 86-88.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 902-70.2012.6.02.0000, Classe 16

solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator.

(...)

Enfim, o direito penal deve ser visto como subsidiário aos demais ramos do Direito. Fracassando outras formas de punição e de composição de conflitos, lança-se mão da lei penal para coibir comportamentos desregrados, que possam lesionar bens jurídicos tutelados. (Grifei).

Já sobre o princípio da fragmentariedade, na mesma obra, leciona o ilustre doutrinador:

Fragmentariedade significa que nem todas as lesões a bens jurídicos protegidos devem ser tuteladas e punidas pelo direito penal que, por sua vez, constitui somente parcela do ordenamento jurídico. Fragmento é apenas a parte de um todo, razão pela qual o direito penal deve ser visto, no campo dos atos ilícitos, como fragmentário, ou seja, deve ocupar-se das condutas mais graves, verdadeiramente lesivas à vida em sociedade, passíveis de causar distúrbios de monta à segurança pública e à liberdade individual.

Outras questões devem ser resolvidas pelos demais ramos do direito, através de indenizações civis ou punições administrativas. (Grifei).

Dessa forma, aplicando-se as lições acima transcritas ao presente caso, conclui-se que a pena administrativa existente, que é a falta de emissão de certidão de quitação eleitoral, mostra-se suficiente e adequada para coibir a desídia praticada pelo paciente, sendo medida de extremo exagero buscar a sanção penal para o presente caso, uma vez que a punição criminal é a *ultima ratio*, em conformidade com o princípio da intervenção mínima.

Segundo os princípios acima referidos, o Estado só deve se utilizar do Direito Penal para a disciplina dos bens jurídicos efetivamente mais caros à sociedade e que, nessa condição, não possam ser guarnecidos adequadamente pelos demais ramos do direito. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social se revelarem suficientes à tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica forem suficientes medidas cíveis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penas.

Em que pese o art. 26, § 4º, da Resolução TSE nº 23.217/2010, acima transcrito, tenho que sua aplicação não cabe ao caso ora analisado, pois o art. 347 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 902-70.2012.6.02.0000, Classe 16

Código Eleitoral tem como objetividade jurídica resguardar os serviços e o andamento dos processos próprios dos órgãos da Justiça Eleitoral, garantindo o cumprimento eficaz das determinações judiciais. Trata-se de crime contra os serviços da justiça eleitoral. Dessa forma, só caberia a cumulação da sanção penal por desobediência se a norma eleitoral expressamente admitisse tal possibilidade, o que não se observa no presente caso.

Entendo que a previsão de cumulação em resolução do TSE, como se verifica *in casu*, não supre a exigência de que haja previsão legal, pois se trata de aplicar norma penal, que tem consequências sobre a liberdade de locomoção, devendo, consequentemente, incidir o **princípio da legalidade estrita**. Assim, o apoio da cominação penal deveria estar expresso na lei eleitoral, sob pena de insegurança ao indivíduo sobre o alcance das sanções para a sua conduta.

Destarte, pela constatação de que o direito penal é a *ultima ratio* do ordenamento jurídico e só opera quando expressamente previsto e necessário para a proteção do bem jurídico, não se pode ampliar a aplicação do tipo previsto no art. 347 do Código Eleitoral para o caso ora em análise.

Para reforçar, ainda mais, a tese que ora defendo, trago à baila o entendimento adotado pelos Tribunais Eleitorais, sendo sólido o posicionamento que toma por atípica a conduta do paciente. Senão vejamos:

Ementa:

Recurso em mandado de segurança. Tribunal Regional Eleitoral. Indeferimento. Pedido. Ministério Público. **Notificação. Candidatos que não prestaram contas de campanha. Eventual. Configuração. Crime. Desobediência. Ausência. Previsão legal.**

1. Não há falar em ilegalidade da decisão do ilustre Presidente da Corte de origem -confirmada pelo respectivo colegiado - que indeferiu requerimento do Ministério Público para que fossem notificados os candidatos e comitês financeiros, que deixaram de prestar contas de campanha no pleito de 2006, a fim de que o fizessem, sob pena de incidirem no crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

2. A atual jurisprudência desta Corte Superior já assentou que a prestação de contas constitui processo de natureza administrativa, razão pela qual não se pode, como assentou o voto condutor no TRE, construir a figura típica do crime de desobediência mediante a intimação judicial pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 902-70.2012.6.02.0000, Classe 16

3. A não-apresentação de contas de campanha já acarreta a imposição de sanção atinente à não-obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos das Res.-TSE nº 22.250 e 21.823.

(TSE - RMS - nº 562 - Rel. Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - Data: 16/06/2008). (Grifei).

Ementa:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. ARTIGO 347 DO CÓDIGO ELEITORAL.** CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA NÃO APRESENTADA. NOTIFICAÇÃO. LEI DAS ELEIÇÕES. **EXISTÊNCIA DE SANÇÕES COM NATUREZA DIVERSA DA CRIMINAL.** POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENAS NÃO RESSALVADA. **ATIPICIDADE DA CONDUTA.** CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ORDEM CONCEDIDA.

(TRE/SP - HABEAS CORPUS nº 282162 - Relator JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 10/02/2012). (Grifei).

Ementa:

Recurso. Irresignação contra decisão de primeiro grau que não recebeu a denúncia ofertada contra a recorrida, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 347 do Código Eleitoral (desobediência) por entender presente a atipicidade da conduta.

Não apresentação da prestação de contas de campanha eleitoral, mesmo após notificação. Omissão que já acarreta as sanções administrativas suficientes para proteção do bem jurídico tutelado, não admitindo a cumulação com penalização criminal sem a necessária previsão em lei. A normatização da matéria em resolução não supre a exigência de expressa disposição legal para a aplicação de norma de caráter penal.

Provimento negado.

(TRE/RS - Recurso Criminal nº 100002224 - Relator LEONARDO TRICOT SALDANHA. DJE, Tomo 166, Data 27/09/2011, p.1). (Grifei).

Ementa:

Habeas Corpus. **Intimação para prestar contas. Desobediência. Crime do art. 347 do Código Eleitoral. Não configuração. O descumprimento da intimação judicial para prestar contas de campanha não se enquadra no tipo penal do art. 347 do Código Eleitoral.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 902-70.2012.6.02.0000, Classe 16

A ausência de prestação de contas representa a inobservância de um dever do candidato, cujo único efeito decorrente é o de impedir a obtenção de quitação eleitoral. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE para suspender em parte a notificação judicial, apenas no que se refere à aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral. Liminar confirmada.

(TRE/MG – HABEAS CORPUS nº 1104923 – Belo Horizonte/MG - Relator RICARDO MACHADO RABELO – Publicação: DJEMG, Data 02/12/2010). (Grifei).

Ementa:

Recurso Eleitoral interposto pelo MPE. Candidato que se abstém de apresentar suas contas de campanha. Subsunção à figura típica do art. 347, do Código Eleitoral. Sentença que reputou incabível a imposição de sanção penal, adotando entendimento que admite tão-somente a imposição da sanção eleitoral específica. Forçosa manutenção do *decisum* monocrático. Atipicidade da conduta por ausência de norma incriminadora específica. Indispensável observância do princípio consoante o qual ninguém pode ser compelido a produzir provas em seu desfavor, como bem ilustra o art. 5º, LXIII, da Constituição da República. Garantia fundamental hoje exalçada, pelo Pacto de San José da Costa Rica, à categoria de norma supralegal pelo Excelso Pretório, no bojo dos Recursos Extraordinários no 349.703 e 466.343. Inexistência de usurpação de atribuição constitucionalmente cometida ao Ministério Público, tendo em vista que a formalização de proposta de transação penal exige, como não poderia mesmo deixar de ser, a comprovação de justa causa, mormente quando o fato reputado delituoso se revela de todo atípico. Desprovemento do recurso que se impõe, mantendo-se o *decisum* monocrático nos termos em que prolatado.

(TRE/RJ - RECURSO ELEITORAL nº 7387 - Campos dos Goytacazes/RJ - Relator LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Publicação: DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 029, Data 12/02/2010, p. 3). (Grifei).

Portanto, a formalização de proposta de transação penal exige a comprovação de justa causa, o que não se verifica no presente caso, uma vez que o paciente praticou conduta atípica, tendo em vista a ausência de norma incriminadora específica para a não apresentação de contas de campanha.

Dessa forma, concluo que os autos da Petição nº 28-79.2012.6.02.0002 devem ser arquivados, pois, conforme acima demonstrado, resta clara a atipicidade da conduta objeto da persecução criminal em análise, pela ausência de lei penal incrimina-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 902-70.2012.6.02.0000, Classe 16

dora específica a repudiar o comportamento omissivo do paciente, configurando-se a ausência de justa causa e dando ensejo ao trancamento da investigação criminal em apreço.

Ante o exposto, diante do reconhecimento de que o fato em tela é atípico, voto pela **CONCESSÃO** da ordem de *habeas corpus* pleiteada, para que seja obstada a persecução penal movida contra o paciente, arquivando-se a Petição nº 28-79.2012.6.02.0002.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRIÃO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Habeas Corpus Nº 902-70.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 9.918/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8792 foi conferido(a) na 63ª Sessão Ordinária, realizada em 31/07/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 146, em 01/08/2012, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 01/08/2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Habeas Corpus Nº 902-70.2012.6.02.0000

Prot. 9.918/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 31/07/2012 (SESSÃO Nº 63/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

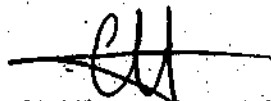
IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PACIENTE(S) : CAUBI MONTEIRO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL).
IMPETRADO(S) : PROMOTOR ELEITORAL DA 2ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conceder a ordem para trancamento da ação movida contra o paciente, arquivando-se a Petição n.º 28-79.2012.6.02.0002, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.792, de 31.07.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial. Ausentes, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Presidente e a Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal. Presidência do Excelentíssimo Corregedor Regional Eleitoral, Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSÓN DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Per ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 31 de julho de 2012.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários